



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 698, DE 2020**

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Cria o Programa de Renda Básica Emergencial; altera a lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para ampliar o prazo de recebimento do seguro-desemprego, propõe o tabelamento de preços de equipamentos de proteção individual e utilizados para o controle da transmissão do Covid-19 e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1031/20 e 848/21

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho. Apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Renda Básica Emergencial, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, e de garantias mínimas para a dignidade humana em casos de calamidade pública ou situações de emergência.

Art. 2º Terão direito a benefício mensal de um salário mínimo as famílias em condição de vulnerabilidade social nos casos de calamidade pública ou de emergência, conforme disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O benefício previsto nessa Lei será pago desde o início da situação de calamidade pública ou emergência até, no mínimo, um mês após o fim da situação.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que:

- a) possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa; e
- b) possuam renda familiar mensal total de até três salários mínimos.

IV – casos de calamidade pública ou situação de emergência:

a) eventos que levem a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

b) outros eventos que levem a decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação.

Art. 4º O benefício financeiro previsto no art. 2º será pago mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 6º As despesas do Programa de Renda Básica Emergencial correrão à conta das

dotações destinadas através de crédito extraordinário.

Art. 7º A execução e a gestão do Programa de Renda Básica Emergencial são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 8º A União transferirá obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa de Renda Básica Emergencial, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa de Renda Básica Emergencial, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa de Renda Básica Emergencial pelos entes federados.

Art. 9º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Renda Básica Emergencial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 10 Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Renda Básica Emergencial.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 11 Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida indevidamente o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizando-se de qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou se manter-se como beneficiário do Programa de Renda Básica Emergencial.

Parágrafo único. Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 12 Fica proibida a suspensão, em caso de inadimplência, do fornecimento de energia elétrica e de água por parte das empresas responsáveis pela sua distribuição nos estados, municípios e no Distrito Federal, durante o período temporal previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante período previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei, serão parcelados, automaticamente, pelo período mínimo de trinta e seis meses, sem multa, juros e correção monetária.

Art. 13 Ficam suspensas a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais durante período previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 14 Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extra-judiciais, durante o período previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de risco de vida decorrente de desabamento ou catástrofe natural, será permitido a execução dos mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extra-judiciais.

Art. 15. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A Em caráter excepcional, fica suspenso o prazo previsto no art. 4º, que limita o período de recebimento do seguro-desemprego por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, durante o período referente à situação de calamidade pública ou emergência decorrentes de:

I - eventos que levem a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

II - outros eventos que levem a decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação”.

Art. 16 Estabelece-se a obrigatoriedade do tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão do Covid-19, bem como produtos e insumos relacionados a prevenção e tratamento desta epidemia, até o encerramento da emergência em saúde pública, conforme definido no inciso IV do art. 3º

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil atravessa uma grave crise socioeconômica desde a adoção de políticas econômicas pautadas pelos princípios da austeridade fiscal, que, ao contrário do que foi prometido, apenas contribuiu para o aprofundamento do ciclo recessivo. A compressão da renda dos trabalhadores, a redução dos gastos públicos, especialmente de investimentos, e a venda de ativos do Estado têm enfraquecido a atividade econômica e colocado milhões de cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

A Síntese de Indicadores Sociais de 2019¹ do IBGE analisa a estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. Os dados reforçam a avaliação de que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

No ano passado 26 milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados². Já a informalidade atingiu 41,1% do mercado, seu maior nível desde 2016, batendo recorde em 19 estados e no Distrito Federal. Como

¹ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>

² Desalentado: parcela da população que desistiu de buscar vaga no mercado de trabalho.

consequência, há um elevado contingente de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como a remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas, como para maternidade ou por afastamento laboral por motivo de saúde.

Soma-se a isso o aumento do número de brasileiros vivendo em condição de pobreza e extrema pobreza, como evidenciou relatório do Banco Mundial³ sobre o tema. Segundo o relatório, a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas). Não por acaso, houve um aumento de demanda pelo benefício do Programa Bolsa Família, principal mecanismo de combate à fome e à miséria no país. A fila do Bolsa Família, que estava zerada até o início de 2019, atualmente obstrui o pagamento do benefício para mais de 1,5 milhão de famílias, com impacto para, no mínimo, 3,5 milhões de pessoas.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atinge o Brasil com uma economia em desaceleração e com um mercado de trabalho extremamente fragilizado. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social.

Um número crescente de países tem implementado medidas de quarentena para evitar o avanço da pandemia do novo coronavírus. Itália e Espanha, países europeus com o maior número de casos de COVID-19, assim como a França, sétimo no ranking mundial de casos, decretaram quarentenas nacionais. Na América Latina, Argentina, Bolívia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Honduras, México e Paraguai suspenderam aulas por completo por pelo menos 14 dias. No Chile, onde a suspensão das aulas depende da confirmação de casos nas instituições de ensino, eventos públicos com mais de 500 pessoas foram proibidos, e partidas de futebol serão realizadas a portas fechadas - ambas medidas observáveis em diversos outros países da região e do mundo.

Se as medidas de isolamento se multiplicam pelo mundo, seja através do anúncio de “estado de emergência” ou através de recomendações e determinações pontuais, o mesmo não se pode dizer em relação às iniciativas de redução dos danos sociais e econômicos que acompanham estas iniciativas. Não à toa, a Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, tem alertado a comunidade internacional sobre a necessidade de uma abordagem que proteja as “pessoas mais vulneráveis e negligenciadas da sociedade, tanto médica quanto economicamente”, destacando que “confinamentos, quarentenas e outras medidas desse tipo para conter e combater a disseminação do COVID-19 devem sempre ser realizadas em estrita conformidade com os padrões de direitos humanos e de maneira necessária e proporcional ao risco avaliado - mas mesmo quando são, eles podem ter sérias repercussões na vida das pessoas”.

“Ainda que autoridades julguem necessário fechar as escolas, isso pode resultar em país que ficam em casa e não conseguem trabalhar, uma medida que provavelmente afeta desproporcionalmente as mulheres. Ficar de fora do trabalho para se ‘auto-isolar’ pode resultar em perda de salário ou perda de emprego, com

³<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/04/04/social-safety-nets-key-to-protecting-poor-and-fighting-poverty-during-economic-slowdowns>

consequências variadas para a subsistência e a vida das pessoas”, declarou a Alta Comissária em pronunciamento no dia 06 de março. “A interrupção do comércio e das viagens provavelmente terá um grande impacto, especialmente nas pequenas e médias empresas e nas pessoas que elas empregam e servem. As pessoas que mal sobrevivem economicamente podem facilmente ser levadas a uma situação limite por medidas adotadas para conter o vírus. Os governos precisam estar prontos para responder de várias maneiras às consequências não intencionais de suas ações direcionadas ao coronavírus”, completou.

Na tentativa de mitigar alguns dos impactos econômicos da quarentena na França, Macron anunciou uma garantia estatal de 300 bilhões de euros para empréstimos a pequenas empresas, acompanhada de isenção de impostos e contribuições fiscais, e determinou a suspensão da cobrança de contas de gás, água, luz e aluguel de pequenas e médias empresas. Nos EUA, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei que visa estabelecer licenças remuneradas, aumentar o seguro-desemprego, as iniciativas de segurança alimentar e o financiamento federal do *Medicaid*. O projeto é apoiado até mesmo por Donald Trump, que também anunciou planos de transferência de renda emergencial através de cheques de mil dólares do governo aos cidadãos estadunidenses.

É fundamental que o Estado brasileiro garanta condições mínimas de sobrevivência aos cidadãos que estarão impossibilitados de trabalhar. A literatura e as evidências empíricas atestam a eficácia das políticas de transferência de renda, tanto do ponto de vista econômico quanto social. “Programas sociais que atuam como amortecedores de choque durante as crises econômicas são comuns em países desenvolvidos, mas não são suficientemente difundidos em nossa parte do mundo,” afirma Carlos Végh, Economista-Chefe do Banco Mundial para a América Latina e Caribe⁴.

As políticas redistributivas, como as transferências de renda e o seguro desemprego, são mecanismos de sustentação da renda do trabalhador, especialmente em momentos de crise. No jargão econômico, essas políticas funcionam como “estabilizadores automáticos”, isto é, são instrumentos institucionais que garantem renda em momentos de volatilidade. Dito de outra maneira, funcionam para estabilizar a renda do trabalhador em um mínimo, de forma a frear o ciclo recessivo, sem que os formuladores de políticas tenham de tomar qualquer ação deliberada. É um galtilho.

A situação emergencial provocada pela pandemia do coronavírus exige ações do Estado brasileiro em diversas esferas, dentre elas na proteção financeira dos cidadãos em situação de vulnerabilidade. Este projeto de lei tem como objetivo garantir uma **Renda Básica Emergencial** de um salário mínimo para famílias inscritas no Cadastro Único, com renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos, em casos de calamidade pública ou situação de emergência. Além disso, suspende-se a contagem do prazo para o pagamento do seguro desemprego, tendo em vista que a situação econômica

⁴<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/04/04/social-safety-nets-key-to-protecting-poor-and-fighting-poverty-during-economic-slowdowns>

difícilmente permitirá que os trabalhadores desempregados se recolhem no mercado de trabalho.

Temos hoje cerca de 12 milhões de desempregados no Brasil em um mercado de trabalho bastante fragilizado. Cada vez mais fica evidente que as reformas impostas à população vinham no sentido de disciplinar os trabalhadores e diminuir seu poder de barganha.

Não é a primeira vez que é proposta a ampliação do Seguro-Desemprego. Em momentos de desaceleração econômica global com alta incerteza em relação ao futuro, governos anteriores adotaram a medida de ampliação do benefício como instrumento anti-cíclico buscando aquecer a economia em momento onde há evidentes sinais de desaceleração local. No entanto, nesse momento a urgência é maior. A ampliação do benefício do Seguro-Desemprego para os trabalhadores que já estão recebendo o benefício funciona, por um lado, como mecanismo de estabilização para que a economia não intensifique a desaceleração chegando possivelmente a estagnação e, por outro lado, em caráter humanitário.

Estamos em período de distanciamento social e logo devemos adotar medidas de isolamento social à medida que o vírus se propaga na sociedade. Por isso, os trabalhadores que poderiam ser realocados no mercado de trabalho dificilmente encontrarão postos de trabalho disponíveis e, sendo assim, perderiam o benefício sem nenhuma perspectiva de conseguir renda mensal.

Segundo dados da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, o total de trabalhadores formais beneficiados pelo Seguro-Desemprego em 2018 foi de 6 milhões e 240 mil trabalhadores e trabalhadoras. Mensalmente, temos cerca de 520 mil beneficiados com valor médio de benefício de 1,3 salário mínimo, que precisam de manutenção e ampliação do benefício.

Faz-se necessário, também, garantir o fornecimento de serviços essenciais para a população em meio à crise humanitária e socioeconômica conjuntural. Na França, país que também vem sofrendo com o alastramento do contágio do Coronavírus, o Presidente Emmanuel Macron anunciou o fechamento das fronteiras, além da anistia das contas de luz, gás, água e aluguel⁵.

Nem toda a população brasileira tem acesso a canais eletrônicos para realizar o pagamento das faturas de energia elétrica, de água e do aluguel. Portanto, aumenta o risco do contágio a ida em bancos ou casas lotéricas por parte de pessoas que se encontram no grupo de risco, como os idosos.

Além disso, diversas pessoas estão sem relação laboral formal, trabalhando muitas vezes na informalidade – sem clientes, em razão das medidas de isolamento social, e passando dificuldades financeiras imensuráveis.

Então, é necessária a suspensão das cobranças e a proibição dos cortes de água e de luz por inadimplência, já que são serviços essenciais para a contenção e avanço da pandemia. Após o período de três meses, permanecendo os efeitos da pandemia, os débitos acumulados pelos consumidores serão parcelados,

⁵ Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/mundo/2020/03/franca-decreta-confinamento-e-anistia-das-contas-de-luz-agua-e-alugue.html>. Acessado em: 17 de março de 2020.

automaticamente, em 36 meses, sem multa, juros e correção monetária.

Desta feita, é importante que não ocorra o encerramento do fornecimento de energia elétrica e de água por parte das empresas responsáveis. Nem que haja despejos de pessoas inadimplentes com o valor do aluguel de suas residências.

Busca-se, pois, criar um arcabouço normativo para garantir assistências financeira e de serviços essenciais a brasileiros, em face de casos de calamidade pública ou situação de emergência, como a pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Para a presente situação da pandemia de coronavírus, estima-se que o Programa de Renda Básica Emergencial terá um custo aproximado de R\$ 120 bilhões, considerando a inscrição de cerca de 28,8 milhões de famílias inscritas no Cadastro Único e um período de duração de 4 meses. Já a suspensão temporária do prazo máximo de recebimento do seguro-desemprego teria um custo estimado de R\$ 6,7 bilhões, considerando a concessão de 5.200 benefícios durante o período de 4 meses a um custo médio de 1,3 salário mínimo. Quanto ao diferimento do pagamento de contas de água, luz e aluguel, trata-se apenas da alocação intertemporal de recursos, sem impacto orçamentário e financeiro estrutural.

Estes R\$ 120 bilhões tem como finalidade atender trabalhadores informais, desempregados e cidadãos em condição de vulnerabilidade social. Entendemos que tal medida terá o condão de proteger os brasileiros mais desassistidos em meio à crise humanitária. A proposta anunciada pelo governo, por outro lado, dos R\$ 147,3 bilhões anunciados, R\$ 111 bilhões referem-se apenas a antecipações ou diferimentos de recursos que já são de direitos dos trabalhadores formais, visando antecipar consumo ou postergar o pagamento de impostos. São medidas absolutamente insuficientes para a proteção financeira dos mais vulneráveis, já que não abarcam os trabalhadores informais e os desempregados.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei em questão, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, exige estar a proposição que acarrete aumento de despesa acompanhada de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ocorre que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal excetua o cumprimento da Meta de Resultado Primário, em seu art. 65, II, na ocorrência de calamidade pública, como é o caso em questão. Por esse motivo, resta atendido o critério de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira desta proposição legislativa.

O projeto também estabelece a obrigatoriedade do tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão do Covid-19, bem como produtos e insumos relacionados a prevenção e tratamento desta epidemia, até o encerramento da emergência em saúde pública.

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/R

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Das Disposições Finais e Transitórias
.....

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck
Jáder Fontenelle Barbalho

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação

legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.031, DE 2020

(Do Sr. José Guimarães e outros)

Cria o Programa de Renda Cidadã Emergencial, instrumento de garantia de renda para famílias, urbanas e rurais, em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, durante período de emergência e de calamidade declarados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-698/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Renda Cidadã Emergencial, instrumento de garantia de renda para famílias, urbanas e rurais, em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social são as que:

- a) possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa; e
- b) possuam renda familiar mensal total de até três salários mínimos

V – casos de calamidade pública ou situação de emergência:

- a) eventos que levem a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

- b) outros eventos que levem a decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação.

Art. 3º As famílias em condição de vulnerabilidade social, conforme disposto no art. 2º, IV, terão direito a benefício mensal per capita de R\$ 300,00 nos casos de calamidade pública ou de emergência declaradas, conforme disposto no art. 2º, V.

§ 1º O benefício mínimo pago a cada família não poderá ser inferior a um salário mínimo e o benefício máximo limitado a dois salários mínimos.

§ 2º O benefício será pago a partir da data do requerimento até um mês após a data em que for declarado pelo Ministério da Saúde o fim do estado de emergência, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.979, de 2020.

§ 3º É vedado o recebimento do benefício de que trata este artigo por mais de dois membros da mesma família e por aqueles que tenham patrimônio acima de trezentos mil reais, excluído o imóvel que seja considerado bem de família

Art. 4º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, **incluindo trabalhadores informais, autônomos e intermitentes**, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos de caráter autodeclaratório nos termos de regulamento.

Art. 5º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V - Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VI - demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 6º O benefício que trata o artigo 3º desta lei será cessado quando:

I - a renda per capita mensal familiar ou a renda mensal familiar total ultrapassarem o limite previsto no caput;

II - o beneficiário tiver deferido benefício previdenciário ou assistencial de natureza

permanente;

III - o beneficiário celebrar contrato de trabalho; ou

IV - for apurada irregularidade, nas informações constantes de CadÚnico ou de outras informações prestadas nos termos do artigo 4º, que descaracterizem os requisitos previstos para a concessão do auxílio emergencial.

Art. 7º Os benefícios previstos no artigos 3º desta Lei será financiado com recursos da União, à conta das dotações destinadas através de crédito extraordinário e serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. 8º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 9º A execução e a gestão do Programa de Renda Cidadã Emergencial são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersectorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 10º A União transferirá obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa de Renda Cidadã Emergencial, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa.

Parágrafo único. Para a execução do previsto nesta Lei, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa de Renda Cidadã Emergencial, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa de Renda Cidadã Emergencial pelos entes federados.

Art. 11 Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Renda Cidadã Emergencial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 12 Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Renda Cidadã Emergencial.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 13 Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida indevidamente o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizando-se de qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou se manter-se como beneficiário do Programa de Renda Cidadã Emergencial.

Parágrafo único. Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 14 Fica criado o Programa de Renda Cidadã Emergencial para o Microempreendedor Individual (RBEM) como instrumento de garantia de renda em casos de calamidade pública ou situações de emergência.

Art. 15 Terão direito a benefício mensal de um salário mínimo todo Microempreendedor Individual que teve o seu cadastro ativo em algum momento nos últimos 12 meses.

§ 1º O benefício previsto nessa Lei será pago pela União desde o início da situação de calamidade pública ou emergência, conforme o art. 2º, até, no mínimo, um mês após o fim da situação.

Art. 16 A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A Em caráter excepcional, fica suspenso o prazo previsto no art. 4º, que limita o período de recebimento do seguro-desemprego por período máximo variável de

3 (três) a 5 (cinco) meses, durante o período referente à situação de calamidade pública

ou emergência decorrentes de:

I - eventos que levem a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

II - outros eventos que levem a decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação”.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Partindo do diagnóstico de que a crise econômica terá profundos impactos negativos no mundo do trabalho, propomos a construção de um projeto de lei que proteja os trabalhadores mais vulneráveis. O Programa de Renda Cidadã Emergencial cria uma garantia de renda para famílias, urbanas e rurais, em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, durante período de emergência e de calamidade declarados. O Programa também atenderá os MEI, autônomos e trabalhadores intermitentes.

As famílias em condição de vulnerabilidade social são aquelas que possuem renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa; e renda familiar mensal total de até três salários mínimos. Do cálculo da renda mensal são excluídos os valores concedidos por programas de transferência de renda.

As famílias terão benefício mensal per capita de R\$ 300,00, com piso de 1 salário mínimo por família e teto de 2 salários mínimos.

O período de recebimento do benefício será a partir da data do requerimento até um mês após o fim do estado de emergência. A renda familiar será aferida a partir do CADÚnico, CNIS e outros instrumentos de caráter autodeclaratório. O financiamento será feito com recursos da união e o programa operado pela Caixa Econômica Federal. O pagamento será feito prioritariamente à mulher. Também estarão contemplados os Microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos e intermitentes. Além disso, amplia-se o prazo de recebimento do seguro desemprego enquanto a situação de emergência persistir.

Por fim, este projeto de lei foi formulado a partir do grupo de trabalho das assessorias da minoria e dos partidos de Oposição da Câmara dos Deputados para a elaboração do Programa de Renda Cidadã Emergencial coordenado pela Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS).

Sala das sessões, 25 de março de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Líder da Oposição na Câmara dos
Deputados

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Líder do PSOL

Deputado ENIO VERRI
Líder do PT

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Líder do PDT

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Líder do PCdoB

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da Rede Sustentabilidade

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar

a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Jáder Fontenelle Barbalho

PROJETO DE LEI N.º 848, DE 2021 **(Do Sr. Eduardo Costa)**

Institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a família em situação de vulnerabilidade social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-698/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. **EDUARDO COSTA**)

Institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a família em situação de vulnerabilidade social.

Art. 1º Fica instituída a renda básica da família em situação de vulnerabilidade social, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago a toda família em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º Para os efeitos de concessão do benefício, considera-se:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II – situação de vulnerabilidade social: aquela em que as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares podem reduzir a plena participação social e o acesso a direitos fundamentais por parte da família candidata.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares de que trata o § 2º deste artigo levarão em consideração os seguintes aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional da família candidata ao benefício;

II - as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;



III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência da família candidata ao benefício;

IV - o número de pessoas do grupo familiar e a existência de pessoa idosa ou com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

V – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, considerados a partir de parâmetros regionalizados decorrentes dos valores médios dos gastos realizados pelas famílias, na forma do regulamento.

§ 4º Faculta-se ao interessado a possibilidade de comprovar que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios de que trata o inciso V do § 3º deste artigo.

§ 5º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo grupo familiar beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime recebido por membro da família, inclusive seguro-desemprego ou transferência de renda federal, salvo os da assistência médica, da pensão especial de natureza indenizatória, e, nos termos dos §§ 6º e 7º, os benefícios do Programa Bolsa Família;

§ 6º O valor da renda básica da família em situação de vulnerabilidade social devida à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título de renda básica e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 7º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor da renda básica da família em situação de vulnerabilidade social a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 8º A renda básica da família em situação de vulnerabilidade social será revista a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.



§ 9º São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vulnerabilidade social é o conceito que caracteriza a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos. As pessoas que são consideradas “vulneráveis sociais” são aquelas que estão perdendo sua representatividade na sociedade, e geralmente dependem de auxílios de terceiros para garantirem a sua sobrevivência.

Podemos considerar o termo vulnerabilidade social o que se refere à situação socioeconômica de grupos de pessoas com poucos recursos financeiros, de moradia, educação e acesso a oportunidades para seu desenvolvimento enquanto cidadão.

A pessoa em situação de vulnerabilidade social sempre ocupou um papel de inferioridade em nossa sociedade, qualquer que seja o período histórico considerado. Na sua participação ativa na vida comunitária, nunca lhe foi dada a oportunidade de exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas. Longe de alcançar a igualdade substantiva aos demais cidadãos, o preconceito, a discriminação e a dificuldade de acesso para exercer seus direitos de cidadania ainda compõem a realidade manifesta.

A intenção da proposição apresentada é instituir a renda básica com medidas que atendam ao objetivo de universalizar uma renda que garanta, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019, proteção social aos grupos mais vulneráveis, quais sejam, as famílias em situação de extrema pobreza, inclusive aquelas com crianças na primeira infância e adolescentes. Trata-se, a nosso ver, de uma política que se adequa às diferentes realidades regionais, que juntamente com outros fatores, como grau de instrução, condições de moradia, disponibilidade de serviços públicos de saúde, são considerados para a concessão do benefícios.

Ressalte-se que não se busca apenas a concessão de um benefício, mas que este sirva como mecanismo de reinserção e proteção social. Um dos requisitos que propomos para a concessão do benefício é que a família esteja cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, que é porta de entrada para uma série de políticas públicas que objetivam a superação do estado de vulnerabilidade, como Programa Minha Casa, Minha Vida, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, Fomento – Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, Carteira do Idoso, entre outros.¹

Não obstante o art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 preveja o pagamento de um benefício assistencial à pessoa com deficiência e ao idoso sem condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, é notório que há necessidade de um novo benefício que atenda a um maior número de pessoas, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Para reverter essa situação de iniquidade social, a presente Proposição prevê a concessão de uma renda básica à família em situação de vulnerabilidade social. A certeza de uma renda mínima contribuirá sobremaneira para a melhoria de sua qualidade de vida e para facilitar o acesso a seus direitos básicos de cidadania, como saúde, educação, trabalho e transporte, passo decisivo para que possam alcançar sua independência e autonomia. Em síntese, é preciso garantir a essas pessoas, vítimas de uma desvantagem social historicamente consolidada, meios materiais mínimos para que possam participar da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas, em especial quando as oportunidades de inclusão via

¹ <https://www.caixa.gov.br/servicos/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>

emprego estão extremamente reduzidas por consequência da pandemia do novo coronavírus.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021.



Deputado EDUARDO COSTA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

.....
Seção IV
Da Assistência Social
.....

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária

líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - contas-correntes de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

III - contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

.....

FIM DO DOCUMENTO